

PARECER Nº 287/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0168/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que estabelece a Política Municipal do Livro.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo do projeto é promover o aumento do nível educacional e cultural dos munícipes através da difusão da leitura, da formação de uma sociedade leitora e do incentivo à produção literária.

O projeto pode prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado, a fim de adequá-lo aos termos em que pode ser regularmente exercida a competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em linhas gerais, pretende a propositura estabelecer normas a serem observadas pelo Poder Público relativamente à difusão do hábito da leitura, com o escopo de proporcionar a melhoria do nível educacional e cultural da população.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, incidindo, também, sobre o acesso à cultura, matérias sobre as quais compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal (art. 215) e na Lei Orgânica do Município (art. 191), no sentido de que incumbe ao Poder Público a promoção do acesso às fontes de cultura:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 191 – O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 168/10.

Estabelece diretrizes para a implantação da Política Municipal do Livro, que nortearão as ações municipais de incentivo à leitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para a implantação da Política Municipal do Livro, que deverão nortear as ações do Poder Público Municipal relacionadas ao incentivo à leitura, visando aumentar o nível educacional e cultural dos munícipes através da difusão da leitura, da formação de uma sociedade leitora e do incentivo à produção literária.

Art. 2º Visando à efetividade das ações de incentivo à leitura, o Poder Público municipal se pautará, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes:

I – promoção do hábito da leitura;

II – apoio às iniciativas do terceiro setor destinadas à promoção da leitura e à proteção dos acervos municipais existentes, podendo, para tanto, firmar convênios e demais ajustes;

III – dinamização da democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural e melhoramento da qualidade de vida;

IV – estímulo à produção de novos autores, através da edição e divulgação de novas obras literárias ou de seu subsídio;

V – manutenção das bibliotecas existentes e criação de novas, em especial nas regiões do município com menor índice de desenvolvimento humano;

VI – manutenção de uma biblioteca em cada unidade escolar, de ensino fundamental e médio, franqueando sua utilização à comunidade, inclusive aos finais de semana;

VII – combate à pirataria de livros;

VIII – recebimento de doações de livros para incremento dos acervos municipais, evitando-se a adoção de procedimentos burocráticos que dificultem as doações.

Art. 3º As diretrizes estabelecidas pela presente lei aplicam-se, no que couber, à biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente no tocante à atualização de seu acervo e a sua disponibilização à população, inclusive aos finais de semana.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Floriano Pesaro - PSDB